



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

() MEDIDAS PRELIMINARES (**X**) **PROPOSTA DE MÉRITO** () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 725628

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU e o Município de Capim Branco

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Assuntos Municipais, em cumprimento à decisão proferida no processo 354732.

ANO DE REFERÊNCIA: 2007

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Senhor Dario Mendes Linhares – ex-Prefeito Municipal de Capim Branco

CPF: 087.774.036-49 (fl. 302)

ENDEREÇO: rua Tenente Salvelino Ribeiro, 555 – Capim Branco - MG (fl. 302)

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$167.113,01, conforme apurado pela Comissão de TCE à fl. 515.

Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Assuntos Municipais, em cumprimento à decisão proferida no processo 354732, relativa aos convênios 405/94, 1151/94, 425/95, 1110/95, 382/96 e 528/96.

Após realizado o exame preliminar da antiga CAC/DAC, e após o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, o Exmo. Sr. Relator, em 11 de setembro de 2013, determinou a citação do Senhor Dario Mendes Linhares, Prefeito Municipal de Capim Branco à época, para que apresentasse defesa e/ou manifestação acerca dos fatos apontados no relatório de fl. 533/541.

O responsável em referência foi oficiado por esta Corte, conforme documentos juntados às fl. 548 e 552, e se manifestou às fl. 553/554.

Posteriormente, os presentes autos foram remetidos a esta 2ª CFE/DCEE, para análise.

É a síntese.

1 - DESCRIÇÃO DOS FATOS

Em virtude da constatação da omissão do dever de prestar contas e da falta de comprovação de recursos repassados pelo Estado, a Segunda Câmara deste TCEMG, Sessão de 7/2/2006, determinou à Secretaria de Estado de Assuntos Municipais à época, hoje Subsecretaria de Assuntos Municipais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU, que procedesse à instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, conforme consta das Notas Taquigráficas inseridas às fl. 257/259.

Reportando-se ao relatório técnico de fl. 534/539, verifica-se que as irregularidades ali descritas, resumidamente, consistem em:

- **Convênio 405/94**: os cheques 155602, 155604, 155603 e 155608, no valor total de R\$4.296,18 (extratos às fl. 306/308) não foram nominiais aos favorecidos, tendo em vista que foram descontados diretamente no Banco, impedindo a vinculação dos

débitos aos respectivos prestadores dos serviços/fornecedores dos materiais usados na obra; não foram apresentadas as cópias dos cheques citados; a Secretaria apurou dano de R\$1.330,00, tendo em vista a não realização de 1 km de pavimentação, em comparação aos 3 km propostos no plano de trabalho (fl. 24/25); ausência de comprovação da execução física do projeto, assinado por profissional competente; ausência de documentos de habilitação, CND e CRS/FGTS das licitações realizadas em 27/6 e 7/7/1994;

- **Convênios 1151/94 e 425/95:** cheques descontados diretamente no Banco (extratos às fl. 310/311 e 320/322) nos valores de R\$16.850,76 (Convênio 1151/94) e R\$33.000,00 (Convênio 425/95), além da ausência das cópias dos cheques emitidos; a Secretaria apurou dano no valor de R\$17.100,00 (fl. 275 e 515), em razão da ausência da comprovação física da obra e 8.400 m² e notas fiscais inidôneas (fl. 37/38 e 60/61 do processo 461445); ausência de comprovação da execução física do projeto, assinado por profissional competente; ausência de documentos de habilitação, CND e CRS/FGTS das licitações realizadas em 3, 24 e 31/10/1994;

- **Convênio 1110/95:** pagamento da nota fiscal em dinheiro, ao portador (fl. 20); a Secretaria apurou, em vistoria, a não construção de 36 ml de rede pluvial, se comparado ao previsto, constituindo prejuízo de R\$1.121,40 (fl. 276 e 515);

- **Convênios 382/96 e 528/96:** ausência de prestação de contas; a Secretaria constatou a não realização das obras (fl. 276), constituindo dano ao erário nos valores de R\$6.000,00 (Convênio 382/96) e R\$20.000,00 (Convênio 528/96).

Conforme a Comissão de TCE, ficou configurado o dano ao erário no montante histórico de R\$45.551,40, podendo as irregularidades serem atribuídas ao Prefeito à época, Senhor Dario Mendes Linhares.



2 – DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO, À ÉPOCA

Instado a se manifestar nos autos por este Tribunal, o Senhor Dario Mendes Linhares, ex-Prefeito de Capim Branco, protocolou, em 7/11/2013, o documento de fl. 553/554, cujo teor se transcreve abaixo:

DARIO MENDES LINHARES, ex-prefeito de Capim Branco, já qualificado, vem a V. Exa., respeitosamente, a tempo e modo, apresentar a sua **DEFESA**, com os seguintes argumentos:

Trata-se de **Tomada de Contas Especial**, instaurada pela Secretaria de Assuntos Municipais, relativa aos Convênios números 405/94; 115/94; 1110/95; 382/96 e 528/96, tendo em vista a decisão proferida nos processos 354.732 e seus apensos.

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que ficou configurado dano ao erário no valor de R\$45.551,40, hoje atualizado em R\$167.113,01.

O que se apurou, na verdade, foram algumas irregularidades na prestação de contas, sem que isso represente algum prejuízo financeiro ao erário.

Examinando o relatório de fls. 533/546, verifica-se o seguinte:

1. Convênio 405/94

A irregularidade detectada refere-se à forma de pagamento, e não à falta de pagamento. É sabido que os cheques emitidos por órgão público devem, obrigatoriamente, ser nominais. Laborou com erro o Setor de Tesouraria da Prefeitura, o que, no entanto, não acarretou prejuízo ao erário. O mesmo raciocínio vale para outras formalidades burocráticas não observadas. Não houve dolo, e sim, incompetência dos servidores municipais. Capim Branco é um Município com uma das menores arrecadações do Estado, e, por isso, os seus servidores são mal remunerados, d'onde se conclui que, por isso, nunca são contratados os melhores profissionais.

2. Convênio 1151/94

Assim, como no caso anterior, as irregularidades verificadas não acenam para um desvio de verba. O objeto do Convênio foi alcançado.

3. Convênio 1110/95

A falta de construção de 36 ml da rede pluvial, como o Tribunal ressaltou, se deu por insuficiência de recurso (o valor remetido foi insuficiente para fazer a obra). Restou demonstrado o gasto do valor recebido.

4. Convênios 382/96 e 528/96

A falta de prestação de contas deve ser debitada ao prefeito que sucedeu aquele que assinou o Convênio, pois o prazo para tanto venceu no outro mandato.

De tudo, extrai-se que as irregularidades não demonstram malversação do erário, e sim, falha dos servidores municipais, não sendo justo debitar os erros ao ex-prefeito.

Análise técnica

A Secretaria de Assuntos Municipais havia concluído em seu Relatório Complementar de TCE pela irregularidade das contas e devolução parcial dos recursos recebidos pelo Município, devido ao não cumprimento do fim precípua dos convênios, que é o retorno social à população local, e pelo indício de dano ao erário. Indicou como responsável o Sr. Dario Mendes Linhares, ex-Prefeito Municipal, por lhe caber a responsabilidade pela execução dos convênios. O valor do recurso a ser devolvido atualizado até dezembro/2006 foi de R\$167.113,01 (fls. 516/518).

Com referência aos **Convênios 405 e 1151/94**, justificou o Sr. Dario Mendes Linhares que a irregularidade detectada referia-se à forma de pagamento e não à falha de pagamento, devido à incompetência dos servidores municipais, o que não acarretou prejuízo ao erário.

Há de se informar que, embora as irregularidades apontadas em ambos os Convênios (pagamento de cheques na boca do caixa, sem identificação dos favorecidos, impedindo-se de vincular os débitos aos respectivos prestadores de serviços/fornecedores dos materiais usados na obra; e ainda: ausência de comprovação da execução física do projeto, assinada por profissional competente; ausência de documentos de habilitação no processo de licitação) refiram-se a descumprimentos de dispositivos legais, são passíveis de multa por este Tribunal de Contas.

Para o **convênio 405/94**, constatou-se que foram executadas as obras de bueiros e meio-fios na Av. Brasília, Rua Maria Felipe e parte da Rua Rio Grande do Norte, onde faltam 1.000m² de meio-fios. Assim, não foram aplicados R\$1.330,00 referentes ao convênio.

Para o **convênio 1151/94**, houve a ausência de comprovação física da obra de 8.400 m² e notas fiscais inidôneas, quando a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais apurou dano no valor de R\$17.000,00, que não foram aplicados (fl. 275).

Para o **convênio 1110/95**, havia informado o Sr. Dario Mendes Linhares que a falta de construção de 36 ml de rede pluvial se deu por insuficiência de recurso, pois o valor remetido foi insuficiente para realização da obra.

Havia informado a SEAM que, dos 321 mil previstos, foram executados 285 ml, ou seja, não foram construídos 36 ml de rede pluvial. O custo de 10.000 divididos por 321 = R\$ 31,15 ml x 36 ml = R\$ 1.121,40. Conforme planilha de preço da Prefeitura e custos médios do mercado, a verba era o bastante para terminar a obra. Concluiu que, da verba liberada para o convênio 1110/95, não foram aplicados R\$ 1.121,40.

Para os **convênios 382 e 528/96**, havia se justificado o Sr. Dario Mendes Linhares, que “a falta de prestação de contas deve ser debitada ao prefeito que sucedeu aquele que assinou o convênio, pois o prazo para tanto venceu no outro mandato. De tudo, extrai-se que as irregularidades não demonstram malversação do erário, e sim, falha dos servidores municipais, não sendo justo debitar os erros ao ex-prefeito”.

Há de se informar que, embora o prazo de apresentação da prestação de contas tenha ocorrido na gestão do prefeito sucessor, o prefeito anterior responde pelos atos praticados durante sua gestão. E, durante sua gestão, foi apurado que o **convênio 382/96** não foi executado e o recurso, no valor de R\$6.000,00, não foi aplicado, o que pode ser considerado dano ao erário. Assim, estas irregularidades são de responsabilidades do gestor do convênio e não do sucessor.

Para o **convênio 528/96**, foi apurado que ficou faltando a conclusão da pavimentação asfáltica das obras. Assim, não foram aplicados R\$ 10.000,00 dos recursos financeiros do convênio.

Entendeu o Órgão Técnico, na análise de fl. 539, que pode ser considerada a constituição de dano, no valor de R\$20.000,00, considerando que os extratos bancários de fls. 330/331 demonstram a entrada do valor transferido de R\$20.000,00 e, posteriormente, a saída da mesma quantia, por meio de cheque ao portador.

Para o convênio 425/95, foram detectados débitos de cheques na boca do caixa no valor de R\$33.000,00 e falta dos correspondentes comprovantes dos cheques emitidos.

O total dos valores repassados e não aplicados no objeto dos convênios atualizados até dezembro/2006 foi:

CONVENIO	DATA REPASSE	VR REPASSE R\$	ATUALIZAÇÃO R\$
405/94	24/06/94	1.330,00	13.972,12
1151/94	24/10/94	17.100,00	45.714,87
425/95	24/08/95		26.866,74
1110/95	05/02/96	1.121,40	3.494,56
382/96	12/06/96	6.000,00	17.784,16
528/96	28/06/96	20.000,00	59.280,56
TOTAL			167.113,01

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende este Órgão Técnico que ficou configurado dano ao erário, conforme entendimento anterior da Comissão de TCE (relatórios – fls. 293/302 e 506/51/), no valor de R\$ 45.551,40, atualizados em R\$167.11301 (fls. 515), relativo ao somatório dos prejuízos apurados em todos os Convênios em estudo.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Sendo assim, conclui-se que as presentes contas podem ser consideradas irregulares, nos moldes do art. 48, III, da Lei Complementar 102/2008, devendo recair a responsabilidade sobre o gestor à época de execução dos convênios, o Prefeito Municipal, Sr. Dario Mendes Linhares, o qual deverá promover o recolhimento do débito apurado aos cofres públicos, que deverá ser atualizado desde a prática do ato até o efetivo pagamento.

À consideração superior

2ª CFE/DCCE, em 9 de dezembro de 2013

Nelita Alves Vieira
Analista de Controle Externo – TC 2067-0



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROCESSO n. 725628

**PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana
– SEDRU e o Município de Capim Branco**

**OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de
Assuntos Municipais, em cumprimento à decisão proferida no processo
354732.**

ANO DE REFERÊNCIA: 2007

De acordo com o relatório técnico de fl. 558 a 565.

Aos 10 dias do mês de dezembro de 2013,
encaminho os presentes autos ao Eminentíssimo Conselheiro Relator,
conforme despacho à fl. 547.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1